



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 4.107, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

SF/19859.66370-99

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 4.107, de 2019, do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”*.

O art. 1º da Proposição modifica vários dispositivos da Lei nº 13.710, de 2018, a fim aperfeiçoá-la de modo a possibilitar a consolidação da recuperação da cacauicultura brasileira, uma das atividades de grande importância para a geração de trabalho e renda em nosso território. Para tanto, acrescenta novos instrumentos e diretrizes à Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, os quais visam a contribuir para estimular a produção, a industrialização e a comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

O referido art. 1º também modifica a Lei nº 13.710, de 2018, para auferir mais protagonismo à Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade. Nesse contexto, prevê que essa Comissão deve estar responsável por propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País. Ademais, estabelece que a oferta de crédito e de financiamento para a produção e a industrialização diferenciada do cacau de qualidade deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da Ceplac e/ou organizações credenciadas por esta.



SENADO FEDERAL

Conforme o art. 2º, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19859.66370-99

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 4.107, de 2019.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito píatrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SENADO FEDERAL

Com respeito ao mérito, considera-se que a Proposição em análise contribui para fomentar ainda mais a produção de cacau de qualidade em nosso território. A Lei nº 13.710, de 2018, já apresentou importantes contribuições para o alcance desse objetivo, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, mas cabe destacar que a cacaueira ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau fino no Brasil.

Importante destacar que o cacau fino ocupa apenas 5% do mercado mundial do produto, apresentando preços diferenciados e altos. Nesse contexto, o Brasil apresenta grandes vantagens competitivas quando comparado a outros países, porquanto tem se diferenciado na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da Ceplac, vem incentivando a alta produção.

O aperfeiçoamento da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade pode contribuir para impulsionar a geração de trabalho e renda nos principais Estados produtores do País. Desta feita, Bahia (122.568 toneladas anuais), Pará (116.110 toneladas anuais), Espírito Santo (10.265 toneladas anuais), Rondônia (4.055 toneladas anuais) Amazonas (1.339 toneladas anuais) e Mato Grosso (732 toneladas anuais) seriam alguns dos Estados a serem beneficiados com o referido aperfeiçoamento, razão pela qual entendemos que o Projeto em análise deve ser aprovado no âmbito desta Comissão.

Contudo, aproveitamos a ocasião para sugerir emenda para aperfeiçoar a referida proposição, focando no maior protagonismo e valorização que se pretende auferir à Ceplac nas atividades de propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País, possibilitando a geração emprego e renda aos cacaueiros brasileiros.

Nesse contexto, entendemos oportuno prever que, na formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, a Ceplac também deve, ao estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e industrialização, fornecer extensão rural ao seu público-alvo. Para tanto, propomos alteração pontual no inciso X do art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018, nos termos do PL nº 4.107, de 2019.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 4.107, de 2019, com a seguinte emenda:

SF/19859.66370-99



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CRA
(ao Projeto de Lei nº 4.107, de 2019)

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
.....

X – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da CEPLAC, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

.....
”

(NR)

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19859.663370-99